



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001713-60.2016.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral, Gilberto Carneiro da Gama

**APELADA** : Darcy Alves de Lacerda, sem advogado nos autos

**ORIGEM** : Juízo da 6.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**JUIZ** : Aluízio Bezerra Filho

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. MULTA ORIUNDA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 791, III, DO CPC/73. SUSPENSÃO CONCRETIZADA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR APÓS O SOBRESTAMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/1932. LAPSO TEMPORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

- A vasta instrução processual demonstra a existência da prescrição prevista no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932, considerando que data da citação, 07 de abril de 2008, e o dia em que a Sentença foi prolatada, 18 de maio de 2015, transcorreram-se mais de 05 (cinco) anos.

- Se passarmos a ter a compreensão de que a prescrição não alcançará estas ações pelo simples fato de existir um peticionamento, anual, de pedido para penhora pelo BACEN-JUD, elas passarão a serem *ad eternum*.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade **DESPROVER a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 135.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba, fls. 111/118, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 6.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que nos autos da Ação de Execução Forçada

ajuizada em face de Darcy Alves Lacerda, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a existência de prescrição.

Em suas razões aduz que não agiu de maneira desidiosa, fato preponderante para se aferir se é possível, ou não, a existência de prescrição, assegurando que agiu, sempre, de maneira diligente a fim de não ver frustrada a pretensão executória.

Sem Contrarrazões em razão da existência de revelia.

Instado a se manifestar, o Ministério Público não opinou acerca do mérito recursal.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O caso gira em torno da existência, ou não, de prescrição intercorrente da presente Ação Executiva, oriunda de uma multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado, que possui força de título executivo extrajudicial.

A Sentença não requer reparos.

Compulsando os autos, verifico que a Ação foi proposta em 12 de fevereiro de 2008, tendo o executado sido citado em 07 de abril do mesmo ano, fl. 20. O juízo *a quo* determinou a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 791, III do CPC/73, fl. 49, seguido da Sentença, fl. 50/54, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, por considerar que o Estado/Exequente não possuía legitimidade para propor a demanda.

Em grau de Recurso Apelarório, esta Corte, aplicando o entendimento consolidado, reconheceu a legitimidade do Exequente para o ajuizamento de ações desta natureza, oportunidade em que deu-se Provimento ao Recurso, para determinar o retorno dos autos ao juízo *a quo*, com a finalidade de que o feito seguisse o seu regular desenvolvimento processual.

Regularmente intimado, no juízo de base, para que requeresse o entendesse devido, o Estado/Exequente se manifestou, fl. 101/104, sobrevindo Sentença, conta qual se insurge a Fazenda, por entender a inexistência de prescrição.

No entanto, a vasta instrução processual demonstra a existência da prescrição prevista no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932, considerando que data da citação, 07 de abril de 2008, ao dia em que a Sentença foi prolatada, 18 de maio de 2015, transcorreram-se mais de 05 (cinco) anos, operando-se, deste modo, a prescrição.

Mesmo já tendo citado, reforço o fato que, apesar de determinado pelo juízo, não ocorreu a suspensão dos autos dada as sucessivas petições protocolizadas pelo Exequente requerendo a repetição de diversas diligências, que obstou a suspensão do processo, razão pela qual não há que se falar na necessidade de intimação da Fazenda Pública da retirada dos autos do sobrestamento, visto que este não chegou a ocorrer.

Registre-se, ademais, que os requerimentos sucessivos das mesmas diligências, tendentes a pedir o bloqueio de numerários, via BANCEN-JUD, não é suficiente para demonstrar ausência de desídia por parte do exequente, que deve municiar-se de todos os elementos necessários para aparelhar sua Ação.

Com efeito, se passarmos a ter a compreensão de que a prescrição não alcançará estas ações pelo simples fato de existir um peticionamento, anual, de pedido para penhora pelo BACEN-JUD, elas passarão a serem *ad eternum*.

Dado o exposto, **DESPROVEJO** o Apelo.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos**

**Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**